



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 003 / 2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**ANEXO III (DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, POR CONSTITUÍREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO):**

**Inclusão:** “Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os recursos orçamentários para realização de compromisso internacional estão previstos na Ação 20X1 – Participação Brasileira em Missões de Paz a qual visa assegurar, em linhas gerais, as atividades da Força Terrestre para o cumprimento dessa Ação.

Conforme diretrizes estabelecidas na sua política externa, o Brasil tem assumido diversos compromissos na área internacional, com o intuito de assegurar seus interesses geoestratégicos no cenário mundial.

Esses compromissos internacionais são vitais para o Estado Brasileiro, pois permitem à comunidade internacional avaliar, simultaneamente, o grau de credibilidade, competência e organização de um país, dentre outras qualidades igualmente relevantes para a imagem do Brasil no concerto das nações.

Dentre esses compromissos de valor geoestratégico, destacam-se as missões de paz sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), onde o Brasil compromete-se, de forma soberana, a colaborar com o envio de tropas e outros especialistas no esforço conjunto daquela Organização internacional de manter a paz mundial.

A relevância desse compromisso está comprovada pela **Lei nº 2.953 de 17 Nov 1956** a qual, no seu Art 1º, determina que a remessa de força armada para fora do território nacional em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de convenções, acordos, resoluções, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita com autorização do Congresso Nacional, como representante do povo brasileiro dentre os poderes da União.

Acrescenta-se à Lei acima, o **Art nº 49 da Constituição Brasileira**, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Em suma, a decisão da participação do Brasil em compromissos internacionais cabe ao Congresso Nacional e não ao Poder Executivo.

Dessa forma, cabe ao Poder Executivo estritamente cumprir o compromisso internacional assumido pelo Poder Legislativo em nome da Nação Brasileira, garantindo os meios necessários para sua realização.

Dentre os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro junto à ONU, destaca-se,

atualmente, a participação das tropas brasileiras na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), onde, desde 2004, o Brasil protagoniza, com grande sucesso, essa relevante missão onde quatro outras missões de paz anteriores falharam sucessivamente ao longo de dez anos.

A participação brasileira na MINUSTAH, consoante com a Lei já mencionada, foi autorizada pelo Congresso Nacional por meio do **Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004**, tendo seu efetivo sucessivamente modificado pelo mesmo Poder Legislativo por meio dos seguintes decretos posteriores:

a. **Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008** – Aumento de 150 para 250 militares na Companhia de Engenharia de Força de Paz no Haiti; e

b. **Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010** – aumento de 1300 militares no Contingente Brasileiro no Haiti, em virtude do Terremoto naquele país.

Todavia esses recursos para atender esses compromissos **têm sido alvo dos contingenciamentos regularmente estabelecidos pelo Poder Executivo**.

Esses contingenciamentos exigem intensas negociações da Força Terrestre, por meio das quais o EB tem demonstrado, a cada ano, que não seria possível cumprir o acordo internacional autorizado pelo Congresso Nacional com os cortes ou contingenciamentos impostos pelo Poder Executivo nos seus gastos orçamentários.

A Força enfrenta o risco permanente de não ter sucesso nessa difícil negociação, o que impediria o cumprimento do compromisso assumido pela ONU face a uma decisão do Poder Executivo, apesar da determinação do Poder Legislativo de cumprir o acordo estabelecido com a ONU.

Essa intensa gestão anual da Força, em princípio, não seria necessária, pois o próprio Congresso Nacional tem autorizado, a cada ano, o Orçamento da União, e autorizou, também, a participação do Brasil na MINUSTAH, com os decorrentes ajustes posteriores no seu efetivo por meio dos decretos legislativos mencionados.

O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometedora para o Exército é a inserção dos gastos com a Ação 20X1 – Participação Brasileira em Missões de Paz no Anexo III, deixando-o como uma despesa obrigatória e isenta da limitação de empenho.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
DATA	ASSINATURA		
/ /			